5º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES DEFESA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 06.2022.00000808-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, por seu Promotor de Justiça Jean Pierre

Campos, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Lages, e

o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO, doravante

denominado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo

artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e pelo artigo 97 da Lei

Complementar Estadual n. 738/2019 [Compilação das Leis

Orgânicas do Ministério Público do Estado de Santa Catarina]; e:

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso II, do art. 37 da

Constituição Federal, "a investidura em cargo ou emprego público depende

de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de

acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista

em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de

livre nomeação e exoneração";

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência:

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Civil n.

06.2021.00002097-4, em tramitação perante esta 5ª Promotoria de Justiça,

identificaram-se cargos vagos para profissionais odontólogos nos quadros da

Prefeitura Municipal de São José do Cerrito/SC, os quais não estão sendo

1





providos por meio de concurso público, em razão do preenchimento de 2 (duas) vagas por processo seletivo e 1 (uma) através de processo licitatório;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), no sentido de que a contratação de serviços médicos/odontológicos por meio de processo licitatório configura ilegalidade patente, por caracterizar burla à regra do concurso público e consequente afronta à Constituição Federal, haja vista o caráter típico e permanente conferido aos serviços de saúde fornecidos pelo Estado;

CONSIDERANDO a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na mesma linha de pensamento:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DIRETA DE DENTISTA - DESPREZO ÀS REGRAS DO CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO **SELETIVO** SIMPLIFICADO DOLO CARACTERIZADO - DOCUMENTOS PERTINENTES A POSSÍVEIS PERCALÇOS DE CERTAME QUE SÃO INDIFERENTES - LINDB QUE NÃO REFERENDA MÁS CONDUTAS. 1. A prestação de serviço para atividades pessoais e típicas da Administração depende de concurso público (que permitirá prover o correspondente cargo) ou, excepcionalmente, de processo seletivo simplificado (que justificará a contratação para o cumprimento de funções temporárias). Aqui, muito diversamente, dentista foi contratado (e nada se justificou quanto à não realização de licitação, fosse o caso de se admitir possível contratação diretamente), prestando serviços por quase dois anos. Cuidou-se da coisa pública como um negócio privado, sem apelo à legalidade ou à impessoalidade. Improbidade clararemente caracterizada. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0900079-51.2017.8.24.0086, de Otacílio Costa, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 16-07-2020).

CONSIDERANDO, portanto, que a situação implica <u>nítida ofensa à regra</u> <u>do concurso público</u> prevista no art. 37, inciso II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, <u>por ora</u>, não se constatou dolo/má-fé por parte do agente público, nem a prática de ato de improbidade administrativa com relação ao processo licitatório empreendido, e tendo em vista a possibilidade de saneamento da irregularidade por intermédio de <u>composição extrajudicial</u>, uma vez presente a <u>manifestação de vontade positiva</u> do gestor municipal,





RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, de acordo com os seguintes termos:

I. DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto a regularização, no Município de São José do Cerrito, ora COMPROMISSÁRIO, da forma de provimento dos cargos públicos/empregos públicos vagos de odontólogos, médicos, advogado e engenheiros existentes nos quadros do município, preenchíveis exclusivamente por meio de concurso público.

II. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO, por seu Prefeito Municipal, ou quem o vier sucedê-lo, assume a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente em não mais admitir profissionais odontólogos, nos quadros de funcionários do município, através da realização de processo seletivo ou licitatório, ressalvada a hipótese elencada no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e respeitadas as hipóteses porventura previstas na legislação municipal específica que verse sobre as contratações temporárias [contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público];

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO, por seu Prefeito Municipal, ou quem o vier sucedê-lo, assume a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em, dentro do prazo do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente termo, instaurar concurso público para o provimento de cargos vagos de odontólogos, médicos, advogado e engenheiros existentes nos quadros do município, na medida da necessidade do serviço, devendo, no mínimo, ser prevista uma vaga efetiva para cada um dos cargos/empregos públicos em disputa.

5º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES DEFESA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Cláusula 4ª: O COMPROMISSÁRIO, por seu Prefeito Municipal, ou quem o vier sucedê-lo, assume a OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em, imediatamente, rescindir o contrato administrativo celebrado com a empresa Henrique de Souza Silva – MEI, caso ainda não tenha sido encerrado, [processo licitatório], tendo em vista a previsão de duração de 12 (doze) meses contados da assinatura [26/08/2020 a 26/08/2021].

III. DO INADIMPLEMENTO

Cláusula 5ª: No caso de descumprimento da OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER prevista na cláusula 2ª deste termo, sem motivo justificável e legítimo, fica prevista a MULTA PESSOAL ao gestor municipal, no valor de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais], a serem revertidos para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina.

Cláusula 6º: No caso de descumprimento da OBRIGAÇÃO NÃO FAZER prevista na cláusula 3ª deste termo, sem motivo justificável e legítimo, fica prevista a MULTA PESSOAL E DIÁRIA ao gestor municipal, no valor de R\$ 50,00 [cinquenta reais] a serem revertidos para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina.

Cláusula 7ª: Fica expressamente consignado que, em caso de inadimplemento, além da possibilidade de execução do título, poderá ser levado a protesto.

IV. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 8ª: O COMPROMISSÁRIO encaminhará a esta Promotoria de Justiça, no prazo de <u>até 10 (dez) dias após a publicação</u>, cópia da documentação relativa ao certame público aberto para o fim a que se presta o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, bem como informações sobre o término

4





do contrato celebrado com a empresa Henrique de Souza Silva – MEI.

Cláusula 9ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir de sua assinatura.

Cláusula 10^a: É competente o foro da Comarca de Lages para as eventuais ações e execuções que versem sobre o presente título.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5^a, § 6^o, da Lei n. 7.347/85.

Lages, 13 de setembro de 2022.

Jean Pierre Campos Promotor de Justiça

José Dirceu da Silva Prefeito de São José do Cerrito

Diógenes Menegaz Procurador-Geral do Município de São José do Cerrito